



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.45855-0/PR

Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF
Apelado : Antônio Donizetti Kozan e outros
Apelado : União Federal
Advogados : Darli Barbosa e outros
Narciso Ferreira e outro
Ari Bueno de Almeida

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Os juros previstos na legislação do FGTS e os juros legais (art.1062,CCB) constituem simples reflexos da condenação, não havendo como considerar extra petita a sentença que determina a sua aplicação.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade ad causam para responder ação sobre diferenças de correção monetária do FGTS, sendo a União Federal, nesses casos, parte ilegítima.

A ação de cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS não está sujeita à prescrição quinquenal: entendimento majoritário da 2ª Seção deste Tribunal.

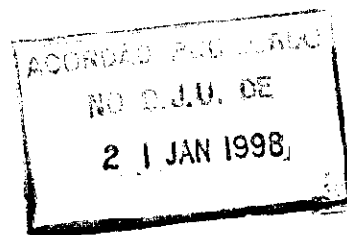
O FGTS tem natureza institucional e não contratual, pelo que não há falar em direito adquirido à inalterabilidade do seu regime jurídico, devendo a correção das contas vinculadas sujeitar-se aos índices legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

Porto Alegre, 13 de novembro de 1997 (data do julgamento).


Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,
Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.45855-0-PR

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF
Apelados : Antônio Donizetti Kozan e outros
: União Federal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls.146-159) que, em ação ordinária visando ao pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à União, face à ilegitimidade passiva, e, quanto ao autor Ezídio Zulim, no que toca ao expurgo de junho/87, em razão da falta de interesse em agir, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos demais autores e períodos os índices de 26,06% (junho/87), de 42,72% (janeiro/89), de 44,8% (abril/90) e de 7,87% (maio/90), atualizando as diferenças apuradas pela variação dos indexadores BTN/INPC/UFIR, incluindo-se os IPCs de março e de abril/90, e de fevereiro/91, além dos juros previstos na Lei nº 8036/90, bem como os juros legais de 6% ao ano a contar da citação.

Recorre a CEF (fls.162-179) sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a nulidade da sentença em razão da exclusão da União como litisconsorte passivo necessário e o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

extra petita na aplicação dos juros legais e dos previstos no regime do FGTS.

No mérito, alega a prescrição e que as normas atinentes à correção monetária do FGTS têm caráter de ordem pública, sendo, portanto, de aplicação imediata, inexistindo direito adquirido a determinados índices, já que aplicados os indexadores legais.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Regional. A

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.45855-0-PR

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF

Apelados : Antônio Donizetti Kozan e outros

: União Federal

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Prefacialmente, cumpre esclarecer que não merece acolhimento a alegação de julgamento **extra petita**, uma vez que, tanto os juros de 6% ao ano a contar da citação, como os juros relativos ao regime do FGTS, constituem reflexos da condenação, expressamente previstos em lei.

Quanto à legitimação passiva da Caixa Econômica Federal e da União, embora realmente já tenha sustentado que a parte legítima para responder ao pedido de diferenças nas contas de FGTS, em razão dos chamados expurgos inflacionários, é a União, pois ela é quem teria tirado proveito dos "confiscos" impostos pelos sucessivos planos econômicos e, ademais, é a "fiadora legal" dos saldos das contas vinculadas, peço vênha para, revisando tal posicionamento, adotar a jurisprudência pacificada do STJ a respeito dessa questão, no sentido de que "a União não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva o processo em que se discute correção monetária das cotas integrantes do FGTS" (REsp. 67.350, 1ª T., Rel. Min. Gomes de Barros); mas a Caixa sim, por integrar a relação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

material controvertida, "agente operador que é do aludido fundo" (REsp.58.940, 2ª T., Re. Min. Américo Luz).

"Como agente operador do FGTS, incumbe à CEF centralizar os respectivos recursos, manter e controlar as contas vinculadas e proceder à correção monetária e à capitalização dos juros, creditando os resultados aos legítimos beneficiários das referidas contas. A União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo" (REsp. 28.519, 2ª T., Rel. Min. Peçanha Martins).

"Já é tranqüilo nesta E. Corte o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima em ações onde se pleiteia a aplicação do IPC nos saldos das contas do FGTS..." (REsp. 66.174, 1ª T., Rel. Min Garcia Vieira).

Como parece claro, não há sentido em persistir sustentando orientação frontalmente contrária às diretrizes traçadas pelo STJ, que, afinal de contas, é quem dá a última palavra nessa matéria.

No mérito, assinalo minha submissão ao entendimento majoritário da 2ª Seção deste Tribunal, no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS não está sujeita à prescrição quinquenal, considerando, por outro lado, que o referido fundo tem natureza institucional e não contratual, pelo que a correção monetária das contas vinculadas deve submeter-se aos índices legais, não havendo direito adquirido à inalterabilidade do seu regime jurídico.

Como disse o eminente Juiz Teori A. Zavascki,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"...o FGTS tem natureza institucional e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas. Não há direito adquirido à inalterabilidade de instituição, de estatuto ou de regime jurídico. A norma que opera sua alteração tem eficácia imediata, alcançando inclusive as situações jurídicas em curso de formação, eis que, não implementadas todas as condições previstas em lei, inclusive, se for o caso, o elemento temporal, não se opera aquisição de direito subjetivo.

No caso do FGTS, as alterações normativas sobre o índice de atualização das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, ocorreram antes de implementado o lapso temporal que daria ensejo a rendimentos pelo regime modificado.

Por outro lado, ocorreu prescrição, em relação à União, das eventuais diferenças vencidas a mais de cinco anos (junho de 1987); em relação a janeiro de 1989, há de se considerar não apenas o IPC do mês (que foi de 42,72%), mas todo o trimestre, o que torna ínfima a diferença entre o índice pleiteado e o pago; em relação a março de 1990, não ocorreu diferença alguma; e em relação a abril de 1990, a alteração normativa ocorreu antes mesmo de iniciado o lapso temporal de apuração do índice.

Finalmente, não se pode confundir o FGTS com suas contas vinculadas. Aquele é mais do que a soma dessas. Às contas - e não ao Fundo - é que se credita periodicamente correção monetária, crédito que é obrigação do Fundo e que corre à sua conta, por força de lei. Assim, se tivesse havido pagamento a menor, o beneficiado com isso teria sido o próprio Fundo, e não a União."

Nessas condições, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento à apelação da CEF para, reformando a sentença hostilizada, julgar improcedente a ação e, em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da causa em favor da recorrente, suspensa, porém, a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. A

É o voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(97.04.45855-0)

SESSÃO: 13/11/97

AC-PR

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO ANDRIM

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : ANTONIO DONIZETTI KOZAN (e outros)
APDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Darli Barbosa (e outros)
ADV : Narciso Ferreira (e outro)
ADV : Ari Bueno de Almeida

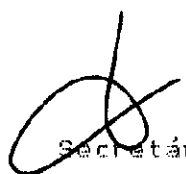
SUSTENTACÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Escrécia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

Votaram os juizes: AMIR SARTI, LUIZA DIAS CASSALES e MARGA BARTH TESSLER.


Secretário(a)